

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Gabriela Helena de Oliveira Borges¹

Paulo César Corrêa Borges²

Resumo: O mero reconhecimento do direito à educação ou a imposição pura e simples da obrigação à educação, decorrente da sua natureza de direito humano fundamental, consagrado no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 205 da Constituição Federal e em normas infraconstitucionais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não é suficiente para a superação do estado de desconformidade, que resulta de problemas estruturais, em diversas partes do país. O presente artigo visa discutir o papel do Ministério Público na resolução de problemas estruturais, com foco naqueles educacionais, por meio de uma revisão bibliográfica referente ao processo estrutural e ao papel desempenhado pelo órgão ministerial nesse contexto. Será realizada uma análise de casos práticos nos quais a atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas obteve êxitos consideráveis para reorganização da estrutura de ensino do estado, particularmente os projetos “Transporte Legal” e “Sede de Aprender: água potável nas escolas”. Pretende-se, portanto, compreender a importância e as possibilidades de atuação do Ministério Público frente a problemas complexos como os estruturais, de forma que as experiências advindas do *Parquet* alagoano possam servir de parâmetro para a condução de ações ministeriais que busquem resolver problemas dessa natureza.

Palavras-chave: Educação; Processo estrutural; Ministério Público.

Sumário: 1 Introdução; 2 O processo estrutural e o Ministério Público; 3 Aprendizagens da atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas; 4 Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A noção do processo estrutural surgiu da ideia das *structural injunctions* dos EUA, na década de 1950, com uma atuação ativa do judiciário estadunidense em implementar medidas estruturais, baseada no caso emblemático *Brown vs. Board of Education of Topeka*, no qual a Suprema Corte dos EUA deter-

1 Mestranda em Direito. Bolsista PIBIC no período 2022-2023. E-mail: gabrielahelenaborges@gmail.com.

2 Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo. Professor Assistente Doutor de Direito Penal e Coordenador do Curso de Direito da Unesp. Mestre e Doutor em Direito. E-mail: pauloborges@mpsp.mp.br.

minou a inconstitucionalidade da segregação racial na admissão de estudantes nas escolas públicas do país³.

Apesar de não haver uma definição analítica ou categorização sistemática clara da atuação estrutural do sistema de justiça brasileiro, passou-se a designar as reformas estruturais de um ente, organização ou instituição como decisão estrutural na medida em que se buscasse a concretização de um direito fundamental ou mesmo a resolução de um litígio complexo e consecução de uma política pública⁴.

O processo estrutural, nesse sentido, caracteriza-se como um processo coletivo que busca, por meio da atuação jurisdicional, reorganizar a estrutura, seja ela pública ou privada, que, pelo modo como ela funciona, enseja na violação de direitos. Os problemas estruturais estão muitas vezes enraizados na sociedade de modo que sua resolução se torna complexa e dificultosa, como a questão emblemática do problema de vagas em creches. A mera judicialização individual por vaga em creche não resolve o problema da carência dessas vagas, mas apenas possibilita um ganho individual, enquanto continua havendo uma multiplicidade de casos individuais. Apenas a reestruturação seria capaz de realmente solucionar o problema da ausência de vagas suficientes para atendimento da população⁵.

A educação foi reconhecida no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, adotada e proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas pela Resolução 217-A (III), em 1948. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 1992, e, no seu artigo 26, estabeleceu uma progressividade na busca da plena efetividade dos direitos decorrentes das suas normas, assim como sobre educação, “[...] na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”⁷. Essas normas já reconheciam que a plena efetividade da educação enfrentaria, e enfrenta, barreiras estruturais a serem superadas gradativamente.

No Brasil, desde a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, já havia garantido em seu último artigo, nos últimos incisos (art. 179, inciso XXXII), a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos⁸. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil⁹, de 16 de julho de 1934, logo no início, no artigo 5º, inciso XIV, estabeleceu competir exclusivamente à União traçar as diretrizes da educação nacional; e, no artigo 149, estabeleceu a educação como o direito de todos, brasileiros e estrangeiros domiciliados no país, ministrada pela família e pelos poderes públicos, para possibilitar eficientes fatores da vida moral e econômica da nação, e desenvolver a consciência da solidariedade humana.

3 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. 2020. pp. 45-81. p. 1

4 *Ibidem*. p. 2

5 VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. pp. 31-104

6 ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [Versão online]. Disponível em: <[https://docs.un.org/es/A/RES/217\(III\)](https://docs.un.org/es/A/RES/217(III))>.

7 BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.

8 BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>

9 BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, também no artigo 5º, inciso XV, alínea “d”, estabeleceu competir à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; e, no artigo 166, determinou que a educação “[...] é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”¹⁰. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, no artigo 8º, incisos XIV e XVII, estabeleceu competir à União o estabelecimento de planos nacionais de educação e legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; e, no artigo 168, estabeleceu que a educação é direito de todos, que será dada no lar e na escola, assegurando a igualdade de oportunidade; inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana; ministrado nos diferentes graus pelos poderes públicos; obrigatório dos sete aos 14 anos; e, após o ensino primário, o ensino oficial continuaria gratuito, substituindo o regime da gratuidade pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, com cobrança de reembolso no caso do ensino superior¹¹.

A própria evolução constitucional brasileira, desde 1824, confirma aquela superação gradativa das barreiras estruturais à efetividade plena do direito à educação, culminando com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹², que já nos princípios fundamentais estipulou a dignidade humana e a cidadania como fundamentos do estado democrático de direito, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do país. A Constituição Federal de 1988 deixou claro que a busca da igualdade material e a construção de uma cidadania plena passam pelo acesso à educação de qualidade, enumerando em primeiro lugar, entre os direitos sociais, o artigo 6º; o artigo 22, inciso XXIV, estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; o artigo 23, inciso V, a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para proporcionar os meios de acesso à educação; o artigo 24, inciso IX, a competência concorrente para legislar sobre educação; e o artigo 30, inciso VI, a competência dos Municípios para a manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

A Constituição Federal de 1988 também explicitou a garantia plena do direito à educação de qualidade no artigo 205, ao estabelecer que o direito à educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; e, no artigo 206, principalmente no incisos I, IV, VII e IX, fixou a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, a garantia de padrão de qualidade e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

10 BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>.

11 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>.

12 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Está constitucionalmente garantida, assim, a educação de qualidade, e não mais tem espaço para a escusa denominada de “reserva do possível”, como demonstrado por Silveira¹³ e patenteado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto trata-se de obrigação constitucional, que não pode ser nulificada ou aniquilada, pelo juízo de conveniência e oportunidade, diante do postulado da supremacia da Constituição, que determina a imprescindibilidade da sua implementação¹⁴, como direito fundamental e essencial para o estado democrático de direito e a consecução de uma vida digna.

Em relação ao conceito de educação de qualidade, existem aportes doutrinários indicando várias noções que vão da (a) limitação de oferta de vagas ou acesso a todos; (b) fluxo de estudantes ou progressão, isto é, a comparação entre número de ingressantes e o número de concluintes; (c) a que atenda parâmetros de avaliação por meio de testes realizados¹⁵.

Em pesquisa realizada por Taporosky e Silveira, analisando os procedimentos instaurados na área da educação nos Ministérios Públicos de nove estados (MPAL, MPAP, MPBA, MPES, MPMA, MPPB, MPRN, MPRO e MPRS), tratando da qualidade da educação básica, detectaram os seguintes objetos das investigações:

[...] corte etário; manutenção de oferta em área rural; oferta de vagas por meio de convênios; igualdade de condições para o acesso; exames de admissão para ingresso em escola pública; garantia de vaga em local próximo à residência; atendimento da meta 1 do PNE; oferecimento de ensino médio regular noturno; transferência de alunos; ausência de oferta de educação de jovens e adultos; fechamento de unidade escolar; atendimento específico para população do campo, indígenas e quilombolas; matrícula de alunos com deficiência.¹⁶

Todavia, não é apenas a falta de vagas suficientes, ou o insucesso de estudantes na progressão escolar ou resultados negativos segundo parâmetros medidos no aproveitamento escolar, que demonstram ou impedem a efetiva concretização de uma educação digna a todos, indistintamente, porquanto a educação de qualidade envolve diversos fatores, como profissionais, dentro e fora da escola, sua qualificação e remuneração, isto é, condições de trabalho, de ensino, estrutura, logística e pedagógicos.

Diante de questões de tal magnitude envolvendo a educação, a sua complexidade e a necessidade de uma profunda reformulação estrutural para tratar de problemas enraizados na educação brasileira, entende-se que o tratamento mais adequado seria por instrumentos estruturais, nos quais se destaca o processo estrutural. Porém, tendo em vista o crescente incentivo e fomento a práticas autocompositivas e as duras críticas à judicialização de problemas estruturais, o presente artigo intenta discutir o papel do

13 SILVEIRA, Adriana Dragone. Conflitos e consensos na exigibilidade judicial do direito à educação básica. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 34, n. 123, p. 371-387, abr.-jun. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302013000200003>>.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 410.715-5*, São Paulo, Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 22 nov. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354801>>.

15 OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. *Revista Brasileira de Educação* [Internet]. 2005Jan;(28):5–23. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-24782005000100002>>.

16 TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. A atuação institucional do Ministério Público para a promoção da qualidade da educação básica. *Educar em Revista* [Internet]. 2024;40:e88001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0411.88001>>.

Ministério Público como instituição fundamental para a concretização e resolução de problemas estruturais por meio de diálogo institucional e medidas alternativas.

Busca-se analisar a atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL), por meio do Núcleo de Defesa da Educação do MPAL, no combate a problemas estruturais na educação como referência nacional para implementação de medidas e projetos que visem à reorganização de estruturas que impedem a concretização da educação digna prevista nos preceitos constitucionais.

Em um primeiro momento, será feita a revisão bibliográfica referente ao processo estrutural e ao papel do Ministério Público frente a esse novo paradigma processual. Posteriormente será analisada a atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas por meio de projetos-chave para a consecução de melhorias na educação como forma de obter aprendizados para a compreensão da fundamentalidade de uma atuação ativa do órgão ministerial na resolução de problemas estruturais.

2. O PROCESSO ESTRUTURAL E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A conceituação de processo, ou mesmo de problema, estrutural é uma tarefa de difícil precisão, uma vez que é intrínseco a estes termos a multiplicidade de formas e realidades que obstaculizam uma abrangência efetiva de todos os contextos que podem envolver em apenas um único conceito. É aconselhável, portanto, a compreensão de processo e problema estrutural por meio de suas características, sendo a primordial a de sua natureza complexa. Aqui, não se entende complexo como sinônimo de difícil, mas pela complexidade advinda originalmente das ciências naturais, por meio da qual problemas complexos seriam aqueles que implicam situações de incertezas a possíveis rearranjos daquele sistema diante de um estímulo, conforme preconizado por Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim¹⁷.

O processo estrutural seria aquele desenvolvido para o enfrentamento de problemas complexos no sentido de que, ao sofrer uma ação, gera-se um estado de imprevisibilidade sobre qual será a reação do problema estrutural diante daquele estímulo. Não há garantias, portanto, das consequências que advirão das condutas e ações tomadas em relação à reorganização das estruturas violadoras¹⁸. É por essa razão que Sérgio Cruz Arenhart¹⁹ defende a adoção de medidas estruturais em cascata, de maneira que se considere os problemas e sua consequente resolução conforme eles apareçam, devendo haver uma ampla cadeia de decisões que podem implicar, inclusive, técnicas autocompositivas para negociação entre as partes.

17 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-estrutural/130033844>>. Acesso em: 4 set. 2024.

18 *Ibidem*.

19 ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de processo*. 2013. pp. 389-410. p. 11-12

O modelo dialógico se demonstra como uma opção que satisfaz a complexidade dos problemas estruturais ao fomentar uma ampla interação entre todas as instituições envolvidas e a sociedade impactada, por meio de uma participação ativa dos interessados e uma possibilidade de negociação entre estes. É essencial, portanto, que haja um maior enfoque no diálogo entre os grupos afetados e as instituições envolvidas²⁰.

Dentre as críticas ao processo estrutural, destaca-se a possível usurpação de competências exclusivas dos poderes políticos pelo Judiciário, adentrando, assim, nas atribuições do Executivo e do Legislativo, o que violaria a separação de poderes. Dessa forma, uma atuação judicial unilateral pode violar o princípio da separação de poderes e implicar, também, a aplicação de medidas ineficazes, meramente paliativas, não resolvendo de fato o verdadeiro problema²¹.

Entende-se, portanto, que o diálogo entre todas as instituições interessadas, oportunizando a participação da população afetada, é a melhor forma de garantir que todos os interesses e necessidades sejam balanceados e considerados para a determinação de uma resposta efetiva.

Deve-se entender, também, que a existência de um litígio estrutural pode não acarretar necessariamente na propositura de um processo estrutural, pois só são considerados realmente como processos estruturais aqueles que pretendem realizar uma transformação estrutural na realidade. O mecanismo de reestruturação institucional, portanto, deve englobar um conjunto de medidas que ajustem comportamentos futuros de forma a atuar preventivamente, em vez de apenas remediar erros prévios²².

O artigo 129 da Constituição Federal de 1988 determina as funções institucionais do órgão ministerial, estabelecendo, em seus incisos II e III, respectivamente, a função de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” e a de promover ação civil pública para tutela de direitos difusos e coletivos.

Vitorelli²³ aponta justamente para o fato de que litígio estrutural sempre será coletivo, uma vez que envolve um padrão de conduta institucional reiterado, materializando-se procedimentalmente em primeiro grau por meio de ações civis públicas e ações populares. O *Parquet* é um dos legitimados para propositura de ação civil pública por força do inciso III do art. 129 da CF/88, e do inciso I do art. 5º da Lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

O órgão ministerial desempenha protagonismo na condução de litígios estruturais, principalmente ao propor ações civis públicas que ensejam a reorganização estrutural de instituições violadoras de direitos fundamentais. É importante destacar que o processo coletivo é apenas o gênero para o qual o

20 LIMA, Flavia Danielle Santiago; DA CUNHA FRANÇA, Eduarda Peixoto. Repensando o papel da jurisdição nos litígios estruturais de interesse público: do ativismo antidialógico à decisão compartilhada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22, n. 1, 2021. p. 367

21 CASIMIRO, Matheus; LOPES FILHO, Juraci Mourão. Processos estruturais para além da retórica: contribuições indianas para o monitoramento de decisões judiciais. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, p. 1027-1051, 2023. p. 1032

22 VITORELLI, Edilson. *op. cit.* pp. 31-104

23 *Ibidem*. pp. 31-104

processo de reforma estrutural é espécie²⁴. O problema estrutural versado na ação civil pública trata, pois, de um estado de desconformidade estruturada, seja uma situação de ilicitude contínua ou de mera desconformidade que não corresponde ao estado de coisas ideal. O problema estrutural não necessariamente implica uma situação ilícita, apesar de normalmente ser esse o caso, mas uma desorganização da estrutura, a qual rompe com a normalidade ou com o estado ideal esperado para aquele contexto, exigindo, portanto, uma intervenção reestruturante²⁵.

Nota-se que, com a percepção do estado de desconformidade resultando no problema estrutural, não é possível sua solução com o mero reconhecimento do direito ou imposição pura e simples de uma obrigação²⁶. Há a presunção do sistema judicial de que, reconhecido e declarado o direito, sua aplicação e implementação decorreria de maneira lógica e automática. Todavia, isso não se aplica aos litígios estruturais, visto que apenas o reconhecimento do direito não é suficiente para que este seja devidamente usufruído, é necessário, no entanto, que haja o estabelecimento da maneira de implementação desses direitos²⁷.

Observa-se, porém, uma nítida dificuldade de natureza procedimental do processo estrutural pela via judicial, uma vez que há uma ausência de regras processuais específicas que garantam a execução de sentenças que buscam a reorganização da estrutura violadora, visto que estas fogem da implementação tradicional dos instrumentos de processo civil previstos²⁸. Tendo isso em vista, a resolução de litígios estruturais por maneiras alternativas às judiciais representa um caminho para o enfrentamento das dificuldades procedimentais que possivelmente surgiriam ao longo do processo estrutural na via judicial.

O Ministério Público desenvolve um papel fundamental na resolução de problemas estruturais, não apenas por ser titular constitucionalmente legitimado para a propositura de litígios coletivos que visem à tutela de direitos transindividuais, mas também pela capacidade institucional de resolução de demandas dessa natureza sem a necessidade de judicialização do problema.

A tutela dos direitos transindividuais, realizada por intermédio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), possui um regime jurídico multifacetário, englobando o conjunto de leis que versam sobre direitos dessa natureza, de forma que os textos normativos se complementam para uma proteção mais ampla²⁹. A Lei nº 7.347/85, no parágrafo 6º de seu artigo 5º³⁰, possibilita aos órgãos legitimados à propositura da ação civil pública a celebração de compromisso de ajustamento de conduta para adequação dos envolvidos às exigências legais.

24 VERBIC, Francisco. *Além do papel: leituras críticas sobre processo coletivo*. Londrina, PR: Thoth, 2023. p. 142-143

25 DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA. *op. cit.* p. 3

26 *Ibidem.* p. 4

27 VITORELLI, Edilson. *op. cit.* pp. 31-104

28 VERBIC, Francisco. *op. cit.* p. 145

29 NERY, Ana Luisa. *Teoria geral do Termo de Ajustamento de Conduta*. 3. ed. rev. atual. ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 38

30 *Lei n. 7.347/85: Art. 5º. (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*

O compromisso de ajustamento de conduta, dessa forma, representa uma possibilidade de solução extrajudicial que pode versar sobre a totalidade, parte ou, até mesmo, transcender a matéria passível de discussão na ação civil pública. A opção da celebração de acordos permite o alcance da solução mediante o melhor interesse entre o poder público e administrados³¹, possibilitando, assim, o ajuste dos interesses envolvidos no litígio da maneira mais balanceada possível.

O próprio processo estrutural, para sua eficácia, necessita de um nível de diálogo e de consenso, sendo necessário, ainda, que se discuta não apenas as consequências do problema, mas também as suas causas e como estas serão endereçadas³². Os acordos celebrados pelo Ministério Público são instrumentos com um potencial ainda maior de diálogo e ajuste entre os interesses e as realidades dos interessados, podendo adequar as medidas estruturais com uma maior flexibilidade.

Sendo o processo estrutural aquele que trata de um litígio estrutural, decorrente de um problema estrutural³³, entende-se que um acordo estrutural seria aquele termo em que se transaciona medidas de implementação para resolução de um problema estrutural.

A intervenção estrutural, diante de litígios de alta complexidade, exige um acompanhamento contínuo e prolongado³⁴. O órgão ministerial, nesse sentido, seja em decorrência de um processo ou mesmo de um acordo estrutural, possui um desenho institucional favorável ao acompanhamento e fiscalização da implementação das medidas estruturais e do andamento da resolução do problema.

A participação do Ministério Público na resolução de problemas estruturais não está limitada apenas à proposição da ação civil pública que versa sobre litígio estrutural, mas sua postura ativa perante problemas estruturais é fundamental para resolução destes, seja judicializando o litígio, celebrando acordos e mesmo no acompanhamento e fiscalização da implementação das medidas.

3. APRENDIZAGENS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

O Ministério Público do Estado de Alagoas possui uma atuação exemplar no combate a problemas estruturais enfrentados pela educação do estado, por meio de ações conduzidas pelo Núcleo de Defesa da Educação do Ministério Público de Alagoas (MPAL). São diversos casos de atuação institucional coordenada para garantir uma educação de qualidade e digna para as crianças e adolescentes, conforme constitucionalmente estabelecido.

Há, como exemplo, o projeto Educação de Primeira, o qual procura fomentar a criação de creches e pré-escolas em Alagoas, porém, destacam-se dois projetos de importante magnitude que podem tra-

31 NERY, Ana Luisa. *op. cit.* p. 159

32 VITORELLI, Edilson. *op. cit.* pp. 31-104

33 DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA. *op. cit.* p. 4

34 *Ibidem.* p. 4

zer relevantes aprendizados para uma melhor estruturação da atuação ministerial frente a problemas estruturais, os quais serão apresentados a seguir: i) o projeto Transporte Legal; e ii) o projeto Sede de Aprender: água potável nas escolas.

3.1. PROJETO TRANSPORTE LEGAL

O projeto Transporte Legal surgiu como medida de resposta à precária qualidade no sistema de transporte escolar por meio do qual o Ministério Público de Alagoas (MPAL) criou o aplicativo “*Transporte Legal*” para controle social da conformidade e legalidade da condição do sistema de transporte escolar. Por meio desse sistema, a própria população interessada é capaz de reportar possíveis irregularidades constatadas no transporte de crianças e adolescentes às instituições de ensino.

A garantia de um transporte escolar digno e seguro está prevista no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal de 1988 como dever do Estado para efetivação de seu dever em relação ao direito à educação. O projeto Transporte Legal, nessa medida, busca trazer uma atuação integrada entre entes públicos, a sociedade civil que utiliza o serviço e o órgão ministerial para garantir que o transporte escolar esteja em condições adequadas para condução dos alunos às instituições de ensino.

O projeto surgiu de um compromisso de cooperação mútua entre o órgão ministerial e o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (DETRAN-AL) por meio da formalização do Convênio nº 06/2018 - MPAL - DETRAN/AL, para fiscalização dos veículos de transporte escolar das redes estadual e municipal de educação. Busca-se, dessa forma, o atendimento e a conformidade às exigências trazidas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e na Instrução Normativa de Serviço do DETRAN nº 001, de 26 de setembro de 2017.

O Ministério Público de Alagoas, ao criar o aplicativo, permitiu a sua interação direta com o grupo cujos interesses representam na condição de legitimado coletivo, sendo capaz, portanto, de integrar um debate importante de todos os polos envolvidos. Os municípios fornecem os dados acerca da frota veicular que atende o transporte escolar, na medida em que a própria população, ou seja, os próprios interessados, são capazes de diagnosticar situações de degradação e insegurança e reportá-las de maneira prática e rápida.

Uma das técnicas de implementação de medidas estruturais apontadas por Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira³⁵ é justamente a criação de entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos coletivos. O desenvolvimento do aplicativo Transporte Legal é uma solução análoga na medida em que disponibiliza um mecanismo específico para fiscalização, denúncia e acompanhamento de possíveis inconformidades constatadas na segurança e qualidade dos transportes escolares.

É possível constatar, por meio do aplicativo, a frota de veículos destinados ao transporte escolar em cada município e a situação do automóvel em relação a inspeções de segurança necessárias. Os veí-

35 DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA *op. cit.* p. 16-17

culos podem estar com a inspeção em dia (sendo indicados pela cor verde), não ter informações de inspeção no sistema (indicados pela cor amarela), ou então estarem com a última inspeção vencida (aqueles indicados na cor vermelha)³⁶.

A atuação do MPAL no contexto do transporte escolar no estado de Alagoas foi efetivada por meio do ajuizamento de ações civis públicas e pedidos de inserção de dados pelos entes estatais na plataforma para fiscalização, bem como pela atuação diante das inconsistências e deficiências notadas em decorrência das informações advindas do sistema Transporte Legal.

É o caso, a título exemplificativo, das Ações Civis Públicas ajuizadas em face do Município de Porto Calvo/AL³⁷ e do Município de Joaquim Gomes³⁸. O primeiro, por falhas no fornecimento de dados no sistema do aplicativo para garantia da devida fiscalização da frota escolar, e o segundo, pela constatação de veículos irregulares para transporte dos estudantes em área rural.

Percebe-se uma problemática reiterada e presente no estado inteiro, demonstrando um forte caráter estrutural do problema enfrentado no transporte de alunos da rede estadual e municipal de ensino. Para tanto, a participação ativa e integrada de todas as partes envolvidas se demonstra essencial para a constatação, devida fiscalização e resposta ao problema estrutural.

Ademais, a amplitude territorial da constatação do problema demonstra a necessidade de um enfrentamento integrado e institucionalmente coordenado, de maneira que o Ministério Público do Alagoas, por meio de um único aplicativo, foi capaz de gerar um canal de comunicação direto com a população afetada e os municípios de forma contínua para resolução de quaisquer inconformidades que sejam constatadas.

É importante destacar que foi notado um interesse ativo do Ministério Público em resolver a questão de maneira extrajudicial e diretamente com o ente municipal por diversas vezes antes mesmo da judicialização e da proposição de ação civil pública. Demonstra-se a essencialidade de uma postura institucional atuante voltada ao diálogo e à comunicação não só com os entes estatais violadores, mas também com a comunidade prejudicada e outras instituições interessadas, como é o caso do DETRAN/AL.

A complexidade intrínseca aos problemas estruturais, em especial a garantia e efetividade de acesso, não só a uma educação de qualidade, mas também a uma estrutura capaz de atender ao mínimo necessário para a dignidade da pessoa humana, demanda um desenho institucional colaborativo não apenas entre os órgãos envolvidos, mas também internamente na estrutura institucional do Ministério Público

36 MPAL, Ministério Público de Alagoas. *Manual de uso do sistema Transporte Legal*: módulo informante. Fev. 2020. Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/wp-content/uploads/2019/11/Manual_de_uso_do_sistema_Transporte_Legal_M_dulo_Informante-2.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

37 ACP nº 0800035-71.2022.8.02.0050, relativa à Notícia de Fato nº 09.2022.00000091-6. No mesmo processo, houve Agravo de Instrumento nº 0806139-35.2022.8.02.0000, que teve seu provimento negado, mantendo decisão interlocutória que determinou a concessão de transporte escolar adequado pelo Município de Porto Calvo/AL, inspecionado e autorizado pelo DETRAN-AL.

38 Ação nº 0800095-28.2017.8.02.0015 (MPAL n. 08.2017.00123803-1)

3.2. PROJETO SEDE DE APRENDER: ÁGUA POTÁVEL NAS ESCOLAS

O Projeto Sede de Aprender: água potável nas escolas é uma iniciativa do Núcleo de Defesa da Educação (NUDED/CAOP/MPAL) e do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público (NUDEPAT/CAOP/MPAL), em vista do levantamento realizado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), que constatou, por meio do Censo Escolar, que o estado de Alagoas contava com 129 escolas sem água potável, 33 sem água, 69 sem esgoto e quatro sem banheiro. Diante de tal constatação, o órgão ministerial criou o projeto para fomentar a estruturação de uma condição digna nas escolas das redes municipais e estaduais³⁹.

Para que o direito à educação seja plenamente garantido, é necessário que os alunos tenham ao seu dispor uma estrutura digna, o que inclui em sua fundamentalidade o acesso a saneamento básico e água potável como condição básica, não apenas para uma vida digna, mas também para qualidade do ensino em decorrência do fornecimento de materiais, equipamentos e insumos indispensáveis ao desenvolvimento psicopedagógico.

O Projeto foi desenvolvido com base em um levantamento e mapeamento da situação das escolas públicas, sistematizando os dados encontrados em categorias desenvolvidas segundo o remédio jurídico correspondente, passando-se, posteriormente, à fase de solução dos problemas encontrados. As recomendações utilizadas eram a de realização de diálogo e orientações aos órgãos responsáveis para os ajustes necessários, levando à elaboração de termo de ajustamento de conduta (TAC), quando possível a resolução por via extrajudicial, escalonando mesmo a possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública.

Os Núcleos idealizadores foram indicados como referência para apoio na atuação em conjunto com o promotor natural de cada caso, implementando uma atuação intrainstitucional conjunta de grande importância. A atuação desenvolvida pelo MPAL destaca a necessidade de admissão de certa plasticidade da demanda nos processos estruturais, como bem pontuado por Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira⁴⁰.

A complexidade dos problemas estruturais demanda que os atores se adéquem às imposições e aos obstáculos apresentados ao longo do caminho, o que demanda um acompanhamento contínuo e aproximado das autoridades públicas. O Ministério Público de Alagoas, por meio do Projeto Sede de Aprender, demonstrou uma atuação modelo para integração institucional e enfrentamento eficaz de problemas complexos.

No bojo do Sede de Aprender, foi firmado, ainda, um acordo de cooperação técnica e operacional para compartilhamento de tecnologias e informações entre o MPAL, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa e o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, para ampliação do projeto a uma esfera nacional. Em parceria, as instituições realizaram visitas técnicas e inspeções às escolas para constatar problemas estruturais para que posteriormente o Ministério Público pudesse garantir as melhorias cabíveis.

39 MPAL, Ministério Público de Alagoas. Projeto Sede de Aprender. 18 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/?p=10097>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

40 *op. cit.* p. 15

O Projeto Sede de Aprender demonstrou-se extremamente eficaz, levando a uma melhora no número de escolas sem água potável. Segundo dados do Censo Escolar de 2023, houve uma redução de 68,63% de unidades de ensino sem fornecimento de água e sem água potável⁴¹. Um comparativo dos dados realizado pela ATRICON revela que: i) o número de escolas sem água em Alagoas no ano de 2021 era de 43, caindo, em 2023, para 10; ii) o número de escolas sem água potável variou no mesmo período de tempo de 115 para 46; e iii) o número de escolas sem esgoto foi de 66 para 24⁴².

Ainda há trabalho a ser feito para que se alcance a estrutura ideal e que todos os alunos tenham acesso à água potável para consumo humano e que as instituições de ensino tenham saneamento básico de qualidade, porém, os dados levantados de melhoria demonstram a eficácia da atuação do projeto Sede de Aprender. É necessário, portanto, que se tenha em conta os acertos da atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas nesse projeto para que seja um exemplo de aprendizagem na condução ministerial de problemas estruturais.

Os resultados do Sede de Aprender foram inclusive apresentados na Câmara dos Deputados, sendo apontado o convênio firmado em maio de 2022 entre o MPAL, ATRICON, IRB e IMA para ampliação do projeto, o que deu origem ao projeto “Sede de Aprender Brasil”. Além disso, em outubro de 2023, o projeto também se tornou política do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), prevendo a criação de um grupo de trabalho para capacitação de pessoal, iniciativas e campanhas conjuntas que possibilitem a garantia do acesso à água nas instituições de ensino, o qual foi instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313, de 04 de novembro de 2024.

A relevância da ampliação desse projeto para a esfera nacional é notável tendo em vista que o censo escolar divulgado em fevereiro de 2024 apontou que quase 1,2 milhão de estudantes matriculados não possuem acesso à água potável no país⁴³. O comparativo desenvolvido pela ATRICON⁴⁴, ainda, revelou que, em 2023, havia no Brasil 3.063 escolas sem água, 7.912 escolas sem água potável e 6.263 escolas sem esgoto.

Em uma análise do panorama nacional dos dados apresentados pela ATRICON⁴⁵, destacaram-se 11 estados em que houve o aumento de ao menos um dos dois critérios entre número de escolas sem água e o número de escolas sem água potável em comparação com os anos de 2022 e 2023. O estado do Acre

41 MPAL, Ministério Público de Alagoas. Sede de aprender: Número de escolas sem água potável em AL reduz em 68%, segundo Censo Escolar. *Notícias MPAL*, Maceió, 23 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/?p=36952>>. Acesso em: 2 dez. 2024. Ver também: APPEL, Vinicius. Sede de Aprender: censo escolar 2023 comprova redução de 68% de escolas sem água em Alagoas. *Atricon*, 24 fev. 2024. Disponível em: <https://atrimon.org.br/sede-de-aprender-censo-escolar-2023-comprova-reducao-de-68-de-escolas-sem-agua-em-alagoas/#:~:text=Os%20dados%20divulgados%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o,fornecimento%20de%20%C3%A1gua%20e%20sem%20%C3%A1gua%20pot%C3%A1vel.&text=Em%202023%2C%20esse%20n%C3%BAmero%20caiu%20para%2043%20escolas>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

42 ATRICON, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Comparativo temporal das infraestruturas de água e esgoto nas escolas de Alagoas. 2024.

43 ALFANO, Bruno. Censo Escolar: Brasil tem quase 1,3 milhão de estudantes sem acesso a água potável nos colégios. *O Globo*, Rio de Janeiro (RJ), 26 fev. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/26/censo-escolar-brasil-tem-quase-13-milhao-de-estudantes-sem-acesso-a-agua-potavel-nos-colegios.ghtml>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

44 ATRICON, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. *Comparativo temporal das infraestruturas de água e esgoto nas escolas do Brasil*. 2024.

45 *Ibidem*.

demonstrou um aumento de ambos os números, passando de 359 escolas sem água para 393 e de 510 escolas sem água potável para 534.

Os demais estados que apresentaram aumento em ambos os números foram: i) Maranhão (de 949 para 982 escolas sem água; e de 1.041 para 1.086 escolas sem água potável); ii) Minas Gerais (de 20 para 28 escolas sem água; e de 133 para 144 escolas sem água potável); iii) Rio Grande do Sul (de 16 para 22 escolas sem água; e de 236 para 248 escolas sem água potável); e iv) Tocantins (de 20 para 21 escolas sem água; e de 79 para 91 escolas sem água potável).

Os estados de Amazonas⁴⁶, Bahia⁴⁷, Pará⁴⁸ e São Paulo⁴⁹ apresentaram um aumento no número de escolas sem água potável em um comparativo entre o ano de 2022 e 2023. Enquanto os estados de Mato Grosso e do Rio de Janeiro sofreram, no mesmo período de tempo, um aumento no número de escolas sem água, respectivamente, de 13 para 20 e 13 para 19.

Destaca-se, na análise dos dados nacionais, a constatação de que o Distrito Federal demonstrou não possuir escolas sem água em nenhum dos anos analisados e zerou a quantidade de escolas sem água potável, que constavam três em 2022 e, em 2023, estava zerado. Apesar de não ser o intuito deste artigo, tal dado denota um caso que merece atenção para futura avaliação e estudo de um possível exemplo a ser seguido.

Os dados nacionais demonstram que mais de 40% dos estados brasileiros sofreram um aumento no número de escolas sem acesso à água ou à água potável, ou mesmo a ambos. A falta de acesso a um bem fundamental como é a água numa proporção tão elevada como esses dados demonstram gera preocupação e revela a necessidade de um enfrentamento do problema reconhecendo seu caráter estrutural.

É evidente que a atuação do *Parquet* no estado de Alagoas contribuiu para a melhoria do acesso à água e à água potável. A atuação ministerial conjunta e institucionalmente ligada, inclusive pela nacionalização do projeto, demonstra a necessidade de comunicação e trocas entre os atores para a efetiva resolução de problemas estruturais ao longo do país, não apenas relacionados ao acesso à água como forma de garantia de um ensino de qualidade, mas também a qualquer problema estrutural complexo e que necessite de uma coordenação conjunta das instituições envolvidas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas estruturais demonstram uma complexidade intrínseca que obstaculiza a sua resolução por meios simples e tradicionais. Dessa forma, a condução de processos, ou mesmo acordos, estruturais é indispensável para melhor adequação das particularidades observadas em cada caso. É necessário

46 O Estado do Amazonas sofreu um aumento de 430 para 435 escolas sem água potável no período de 2022 a 2023.

47 O Estado da Bahia sofreu um aumento de 835 para 1.583 escolas sem água potável no período de 2022 a 2023.

48 O Estado do Pará sofreu um aumento de 2.018 para 2.076 escolas sem água potável no período de 2022 a 2023.

49 O Estado de São Paulo sofreu um aumento de 123 para 177 escolas sem água potável no período de 2022 a 2023.

que o procedimento de resolução do problema estrutural envolva um amplo diálogo e comunicação entre e com todos os envolvidos e interessados na resolução do problema.

O Ministério Público é uma instituição constitucionalmente legitimada para propor Ação Civil Pública, instrumento processual de mais proeminência para resolução de conflitos estruturais, e, igualmente, possui a capacidade de oferecimento e celebração de acordos e compromissos de ajustamento de conduta de forma extrajudicial.

Foi analisada a atuação exemplar do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL), por meio do Núcleo de Defesa da Educação do MPAL, diante de dois casos paradigmáticos desenvolvidos desde 2020 de projetos criado pelo órgão ministerial para combate a problemas estruturais.

O projeto Transporte Legal demonstra a necessidade de escuta ativa e envolvimento da população interessada para fiscalização e acompanhamento de irregularidades do poder público. O alinhamento das instituições com novas tecnologias e o fomento à comunicação e troca entre instituições e mesmo dentro do próprio órgão ministerial são fundamentais para a efetividade de resoluções e reorganizações de ordem estrutural.

Complementarmente, o projeto Sede de Aprender exprime a eficiência de um desenho institucional elaborado e de uma sistematização para identificação e resolução de problemas estruturais por meio, em um primeiro momento, de meios extrajudiciais e, em último caso, pela judicialização da questão.

A atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas reforça os marcos teóricos que apontam pela necessidade de flexibilização e adequação das demandas estruturais, bem como do endereçamento da multipolaridade dos casos por meio da comunicação e do diálogo institucional. Conclui-se, portanto, que o Ministério Público não se resume apenas a um ente legitimado para propor processos estruturais, mas tem uma gama de recursos e possibilidades legais e institucionais para o enfrentamento direto e ativo dos diversos problemas estruturais que necessitam de atenção.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Acordo de Cooperação Técnica. *Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas*. Maceió, AL, 20 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/wp-content/uploads/2022/06/Extrato.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

ALFANO, Bruno. Censo Escolar: Brasil tem quase 1,3 milhão de estudantes sem acesso a água potável nos colégios. *O Globo*, Rio de Janeiro (RJ), 26 fev. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/26/cento-escolar-brasil-tem-quase-13-milhao-de-estudantes-sem-acesso-a-a-gua-potavel-nos-colegios.ghtml>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

APPEL, Vinicius. Sede de Aprender: censo escolar 2023 comprova redução de 68% de escolas sem água em Alagoas. *Atricon*, 24 de fev. de 2024. Disponível em: <<https://atrimon.org.br/sede-de-aprender-censo-escolar-2023-comprova-reducao-de-68-de-escolas-sem-agua=-em-alagoas/#:~:text=Os%20dados%20divulgados%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o,for-necimento%20de%20%C3%A1gua%20e%20sem%20%C3%A1gua%20pot%C3%A1vel.&text=Em%202023%2C%20esse%20n%C3%BAmero%20caiu%20para%2043%20escolas>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-estrutural/130033844>>. Acesso em: 4 set. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de processo*. 2013. p. 389-410.

ATRICON, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. *Comparativo temporal das infraestruturas de água e esgoto nas escolas de Alagoas*. 2024.

BRASIL. Lei n. 4.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 410.715-5*, São Paulo, Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 22 nov. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354801>>. Acesso em: 29 maio 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 1ª Vara de Porto Calvo. *Sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da Ação Civil Pública n. 0800035-71.2022.8.02.0050*. 1ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo e outro e Município de Porto Calvo. Porto Calvo, Alagoas, Brasil, 02 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 2ª Câmara Cível. *Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0806139-35.2022.8.02.0000*. Ministério Público do Estado de Alagoas e Município de Porto Calvo. Maceió, Alagoas, Brasil, 15 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes. *Petição Inicial que propôs Ação Civil Pública n. 0800095-28.2017.8.02.0015 contra o Município de Joaquim Gomes*. Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes e Município de Joaquim Gomes. Joaquim Gomes, Alagoas, Brasil, 13 dez. 2020.

CASIMIRO, Matheus; LOPES FILHO, Juraci Mourão. Processos estruturais para além da retórica: contribuições indianas para o monitoramento de decisões judiciais. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, p. 1027-1051, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Portaria CNMP n. 313, de 04 de novembro de 2024*. Institui, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE), o “Grupo de Trabalho Saneamento nas Escolas - Projeto Sede de Aprender”, com o objetivo de desenvolver metodologias e soluções tecnológicas de comunicação digital, pela internet, para interação e coordenação dos trabalhos relacionados com Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o CNMP, a ATRICON, o IRB e o MP/AL - Projeto Sede de Aprender. *Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas*. Brasília, 04 nov. 2024. Disponível em: <https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/2024/2024.Portaria-CNMP-PRESI.313.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. 2020. p. 45-81.

G1. Justiça determina que prefeitura de Joaquim Gomes, AL, providencie transporte escolar adequado. *G1 AL*, Maceió, 12 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/justica-determina-que-prefeitura-de-joaquim-gomes-al-providencie-transporte-escolar-adequado.ghtml>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

LIMA, Flavia Danielle Santiago; DA CUNHA FRANÇA, Eduarda Peixoto. Repensando o papel da jurisdição nos litígios estruturais de interesse público: do ativismo antidialógico à decisão compartilhada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22, n. 1, 2021.

MELO, Dulce de Araújo. “Sede de Aprender”: MP de Alagoas constata irregularidades estruturais em escolas do interior. MPMT, Cuiabá, 17 fev. 2023. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/portalcao/news/729/121503/sede-de-aprender-mp-de-alagoas-constata-irregularidades-estruturais-em-escolas-do-interior/119>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MPAL. Ministério Público de Alagoas. Após assinatura de termo de cooperação, projeto Sede de Aprender se torna política nacional do CNMP. *Notícias MPAL*, Maceió, 24 out. 2023. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/?p=32829>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MPAL. Ministério Público de Alagoas. Ministério Público cria projeto “Educação de Primeira” para fomentar a criação de creches e pré-escolas em Alagoas. *Notícias MPAL*, Maceió, 19 out. 2020. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/?p=6926>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MPAL. Ministério Público de Alagoas. MPAL apresenta o projeto “Sede de Aprender” em audiência na Câmara dos Deputados. *Notícias MPAL*, Maceió, 28 set. 2023. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/?p=31563>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MPAL, Ministério Público de Alagoas. *Manual de uso do sistema Transporte Legal*: módulo informante. Fev. 2020. Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/wp-content/uploads/2019/11/Manual_de_uso_do_sistema_Transporte_Legal_M_dulo_Informante-2.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

MPAL, Ministério Público de Alagoas. *Projeto Sede de Aprender*. 18 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/?p=10097>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MPAL, Ministério Público de Alagoas. *Projeto Transporte Legal*. 6 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/?p=3376>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MPAL, Ministério Público de Alagoas. Sede de aprender Brasil se torna GT nacional do CNMP para buscar soluções para falta de água de qualidade nas escolas brasileiras. *Notícias MPAL*, Maceió, 6 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/?p=49533>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MPAL, Ministério Público de Alagoas. Sede de aprender: MEC divulga aumento no número de escolas que passaram a fornecer água potável em Alagoas. *Notícias MPAL*, Maceió, 9 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/?p=22984>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MPAL, Ministério Público de Alagoas. Sede de aprender: Número de escolas sem água potável em AL reduz em 68%, segundo Censo Escolar. *Notícias MPAL*, Maceió, 23 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/?p=36952>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

NERY, Ana Luisa. *Teoria geral do Termo de Ajustamento de Conduta*. 3. ed. rev. atual. ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. *Revista Brasileira de Educação* [Internet]. 2005Jan;(28):5–23. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-24782005000100002>>. Acesso em: 30 maio 2025.

ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [Versão online]. Recuperado de: <<https://www.ohchr.org/pt/chart/declaration-of-human-rights>>.

RIBEIRO, Janaina. *Ministério Público de Alagoas apresenta projetos voltados à educação no Senado e se reafirma como referência para outros órgãos*. MPMT, Cuiabá, 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/portalcao/news/733/83034/ministerio-publico-de-alagoas-apresenta-projetos-voltados-a-educacao-no-senado-e-se-reafirma-como-referencia-para-outros-orgaos/1378>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SILVEIRA, Adriana Dragone. *Conflitos e consensos na exigibilidade judicial do direito à educação básica*. Educ. Soc., Campinas, v. 34, n. 123, p. 371-387, abr.-jun. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302013000200003>>. Acesso em: 29 maio 2025.

SILVEIRA, Diego. Audiência discute segurança no transporte escolar em Joaquim Gomes. *Poder Judiciário de Alagoas*, Maceió, 03 out. 2017. Disponível em: <<http://www.esmal.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=12362>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. A atuação institucional do Ministério Público para a promoção da qualidade da educação básica. *Educar em Revista* [Internet]. 2024;40:e88001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0411.88001>>. Acesso em: 30 maio 2025.

VERBIC, Francisco. *Além do papel: leituras críticas sobre processo coletivo*. Londrina, PR: Thoth, 2023.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.